

A. I. Nº - 017585.0601/03-5  
AUTUADO - ELETRICOL ELETRIFICAÇÃO COLATINA LTDA.  
AUTUANTE - GEDEVALDO SANTOS NOVAES  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 13.11.03

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0440/01-03

**EMENTA.** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado comprovou que parte do imposto cobrado já havia sido denunciada espontaneamente antes da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/03, cobra ICMS, no valor de R\$7.821,80 acrescido da multa de 50% em decorrência falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares e na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Simbahia.

O autuado (fl. 14) apresentou defesa, informando que o imposto referente aos meses de abril a setembro de 2002 já havia sido denunciado espontaneamente antes da ação fiscal, conforme Denúncia Espontânea nº 800000.0006/03-7, realizada em 06/01/03, no valor de R\$2.760,00.

O autuante, diante da prova apresentada, concordou com o impugnante, indicando que o valor do Auto de Infração passava para R\$5.061,80 (fl. 17).

## VOTO

O Auto de Infração trata da cobrança do ICMS devido mensalmente por empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia e não recolhido. O contribuinte não contestou o mérito da autuação. Entretanto tinha apresentado a Denúncia Espontânea nº 800000.0006/03-7, onde consta que parte do imposto ora cobrado havia sido parcelado desde 06/01/03, portanto antes da ação fiscal.

Não havendo mais qualquer matéria a ser discutida, voto pela procedência parcial da ação fiscal no valor de R\$5.061,80.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017585.0601/03-5, lavrado contra ELETRICOL ELETRIFICAÇÃO COLATINA LTDA., devendo ser intimado o autuado para

efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.061,80**, acrescido da multa 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR